

Ao Município de Mercedes/PR – Setor de Licitações

Ref.: Dispensa Eletrônica nº 21/2026 – Processo Licitatório nº 192/2026 – Contratação UASG nº 985531-42/2026

Assunto: Pedido de esclarecimento – critério de julgamento por lote único

Prezados,

Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentamos pedido de esclarecimento sobre o critério de julgamento por menor preço por lote único (item 1.2 do Aviso), que reúne em uma só disputa os 15 itens do Termo de Referência.

O lote junta produtos de mercados distintos: a vacina B19 (item 7), cuja venda exige estabelecimento registrado na ADAPAR com autorização específica e transporte refrigerado de 2 a 8 °C, e itens como caixa de ferramentas em metal (item 15), flambador a gás (item 13), corda (item 9) e coletor de perfurocortantes (item 8). Como consequência, a exigência do item 8.34 – registro na ADAPAR com autorização para venda de vacina de brucelose – passou a valer para todos os participantes, inclusive para quem pretende fornecer apenas seringas, agulhas, luvas ou brincos. Em resumo: um requisito que só se justifica para um item afasta da disputa os fornecedores dos outros catorze.

A justificativa do item 8 do ETP não demonstra a necessidade do agrupamento. Ela se apoia no art. 47, que trata de serviços, e não indica nenhuma das hipóteses do art. 40, § 3º, aplicável às compras. O receio de deserção, por sua vez, é maior no lote do que por item: basta faltar um item no portfólio do fornecedor para que ele não possa ofertar o conjunto e, se o lote fracassar, a Administração fica sem todos os materiais, inclusive a vacina. Já a entrega simultânea é assegurada pelo prazo de 10 dias exigido de cada contratado, e não pela unicidade do fornecedor. Além disso, o item 4.2.1 do Aviso já exige lance pelo valor unitário de cada item, de modo que a adjudicação por item não traz dificuldade operacional.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra nas compras, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso" (art. 40, V, "b"), admitindo o agrupamento apenas nas hipóteses do § 3º do mesmo artigo, que precisam estar demonstradas no processo.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

1. Em qual das hipóteses do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 se enquadra o lote único, e em que documento do processo essa hipótese está demonstrada?
2. A Administração retificará o critério de julgamento para menor preço por item, com a exigência do item 8.34 restrita ao fornecedor da vacina (item 7)? Alternativamente, ao menos separará a vacina dos demais materiais, em lote próprio?
3. Havendo retificação, o aviso será republicado com reabertura do prazo de propostas?

Caso a disputa seja mantida por lote sem a devida fundamentação técnica, nos reservamos o direito de:

- realizar um comparativo entre os preços homologados neste processo e os preços praticados em certames similares realizados por item, demonstrando objetivamente o impacto financeiro da escolha pelo lote sobre os cofres públicos;
- encaminhar as informações e o comparativo ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando abertura de investigação;
- compartilhar os dados com veículos de imprensa, para dar transparência ao impacto da decisão sobre o erário.

Solicitamos ainda que este pedido e a respectiva resposta sejam divulgados no sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Atenciosamente,

XXXXXXXXXX